

REPARAÇÃO DE VIATURA MAN 11-82-OG

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS**Parte I****DO CONTRATO****Artigo 1.º****Objeto**

O presente caderno tem como objeto a reparação do seguinte bem:

REPARAÇÃO DE VIATURA MAN 11-82-OG**Artigo 2.º****Forma e documentos contratuais**

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos (*Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito, cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos*).
- 2- Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º**Duração do contrato**

O contrato de reparação do bem tem a duração máxima prevista no art.º 14º deste caderno de encargos.

Artigo 4.º

Obrigações do adjudicatário

- 1- O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
- 2- Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
 - b) **Reparar** os bens à entidade adjudicante, conforme as **Especificações Técnicas** e requisitos mínimos constantes do caderno de encargos;
 - c) O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o fato que torne total ou parcialmente impossível a reparação dos bens objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - e) Não alterar as condições do procedimento fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - g) Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

- i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Artigo 5.º

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;

Artigo 6.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Artigo 7.º

Alterações ao contrato

- 1- Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
- 3- O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 8.º

Cessão da posição contratual

- 1- A cessão da posição contratual obedece ao disposto nos artigos 317.º a 319.º do CCP.

Artigo 9.º

Subcontratação

- 1- O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o adjudicatário não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
- 2- Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante.
- 3- Em caso de subcontratação, o adjudicatário mantém-se plenamente responsável pelo fornecimento/prestação dos serviços objeto do contrato.

Artigo 10.º

Preço base

O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **€ 2.020,53 + IVA**.

Artigo 11.º

Preço e condições de pagamento

- 1- A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 12.º

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 13.º

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Parte II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. REPARAÇÃO DE DIVERSAS ANOMALIA ELÉTRICAS E MECÂNICAS, INCLUINDO:

- Fornecimento de todas as peças e acessórios originais para a adequada reparação dos diversos componentes, tais como, o elevador do vidro da porta esquerda, caixilho da janela esquerda; substituição de corte de corrente, interruptor de bateria e chave de contato; substituição de fole da alavanca de mudanças, manga com uma pega e elemento isolante; reparação do manómetro do circuito, indicador de pressão, abraçadeiras e parafusos; substituição do depósito compensação do radiador; anéis de vedação e anel de secção quadrangular; anilhas bujão cubos de roda de trás e anéis de vedação; verificação da saída de ar do reboque, válvula de comando, peça de devolução válvula e tubos de poliamida e substituição da tampa lava-vidros;
- Mão-de-obra necessária para a adequada reparação dos diversos componentes da viatura conforme apresenta o orçamento, assim como, o elevador do vidro da porta esquerda, substituição de corte de corrente, substituição de fole da alavanca das mudanças, reparação do manómetro do circuito, substituição do depósito compensação do radiador, substituição de anilhas bujão cubos de roda de trás, verificação da saída de ar do reboque e substituição da tampa lava-vidros;
- Consumíveis de oficina.

2. PRAZO DE EXECUÇÃO:

- Trinta dias após adjudicação.

3. CONDIÇÕES DE ENTREGA:

- O veículo reparado será entregue devidamente ensaiado, a funcionar nas devidas condições.

Artigo 14.º

Local e prazo

- 1- A reparação dos bens objeto do presente contrato é executada nas instalações do adjudicatário.
- 2- Os bens **são entregues** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**.

Parte III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1- O incumprimento contratual definitivo confere à entidade adjudicante o direito à resolução do contrato.

Artigo 16.º

Comunicações e notificações

- 1- Em sede de execução contratual, todas as comunicações da entidade adjudicante dirigidas ao adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo adjudicatário.
- 2- Em sede de execução contratual, todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adjudicante são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado, fax ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

À atenção de:

Câmara Municipal de Alcoutim

Rua do Município,12, 8970-066 Alcoutim

Fax: 281546363

E-mail: geral@cm-alcoutim.pt

Artigo 17.º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela entidade adjudicante, outro pelo adjudicatário e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.

- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 7- O Tribunal Arbitral funcionará em Alcoutim e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 8- Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.
- 9- Em tudo o omissso é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 18.º

Direito aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do CCP.